

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1294

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1294

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ETR - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. RUA JOSÉ DOS REIS, 606 - ENGENHO DE DENTRO - RJ, OCORRIDO EM 12/07/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.398/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 12/07/2012, na Rua José dos Reis, nº. 606, Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em Vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo n.º E-12/020.398/2012
Data de Autuação 13/07/2012
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de gás
causado por terceiros. Rua José dos Reis, 606 –
Engenho de Dentro - RJ, ocorrido em 12/07/2012.
Sessão Regulatória 27/09/2012

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela Concessionária CEG, informando a ocorrência de "(...) escapamento de rua causado por terceiros".

Às fls. 05 consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 449/2012³, por meio do qual a Secretaria Executiva comunica à CEG a autuação deste feito que, por despacho de fls. 06, é remetido à CAENE.

Pela correspondência DIJUR-E-1320/12⁴, a CEG apresenta o Informe de Acidente/Incidente n.º. 028/2012⁵.

Em sua manifestação às fls. 09, a CAENE afirma que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento de clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente, (...), foi enviado dentro do Prazo. (NT-500-BRA)" e considera que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido". ll

¹ Conforme REQ AGENERSA/SECEX n.º 245, de 13/07/2012 (fls. 02), tendo em vista a CI CAENE n.º. 159/12 (fls. 03).

² Cópia acostada às fls. 04.

³ De 12/07/2012, recebido pela CEG em 16/07/2012.

⁴ Fls. 07/08, protocolizada nesta Agência em 16/07/2012.

⁵ "Informe Resumido de Acidente/Incidente n.º 028/2012. Data: 12/07/2012; Hora da Ocorrência: 08h48min; Recebimento do Aviso: (...) 12/07/2012 – Hora: 08h48min; Endereço: Rua José dos Reis, 606, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro; Chegada ao local: (...) 12/07/2012 – Hora: 09h25min (...) Acidente: distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: nenhum; Pressão no trecho: MPA; Danos materiais causados: 2 luvas PE 125 mm, 2 reduções PE 125mm/PE 110mm, 2 luvas PE 110 mm e 1m de tubo PE 110mm.; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalho de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...).

DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 08h48min, recebemos a ocorrência 024215/2012 de ERT – Escapamento de Rua Causada por Terceiros, na Rua José dos Reis, 606 - Engenho de Dentro, informada pelo Sr. Max, técnico de segurança do trabalho da Empresa COWAN; - Às 09h25min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro-escavadeira da Empresa COWAN, a serviço da Prefeitura executava escavação quando avariou a rede de gás da CEG de PE 125 mm de média pressão de gás natural, provocando escapamento; Corpo de Bombeiros isolou a área;

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 10h39min, a rede foi pinçada, sanando o escapamento. Às 13h00min foi concluído o reparo da rede com a substituição de 1 metro de tubo PE 125 mm no trecho avariado por 1 metro de PE 110 mm, instalação de 2 luvas de PE 125 mm, 2 reduções de PE 125 mm/PE 110 mm e 2 luvas de PE 110 mm. Não houve clientes afetados.



As fls. 10, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º 314, de 08/08/2012, na qual se verifica a distribuição deste feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar⁶, a Procuradoria da AGENERSA oferece Parecer⁷ no qual, após breve relato, afirma que "Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência"; aponta que "(...) tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade'⁸ e, (...) considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...)", entende "(...) ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não objeto de será pleito de reequilíbrio econômico-financeiro".

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º 093, de 24/08/2012⁹, a assessoria deste Gabinete envia à CEG cópia digitalizada deste feito¹⁰.

Na data de 06/09/2012 a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1725/12¹¹, na qual, após breve relato, apresenta em anexo "(...) carta enviada a COWAN, de 17/07/2012, como também à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, solicitando ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação, que somam o montante de R\$ 6.178,12 (seis mil, cento e setenta e oito reais e (...)doze centavos)", informa "(...) que o citado valor, despendido com o reparo da tubulação, não ensejará i) pleito de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão; ii) acionamento do seguro competente; ou iii) ação judicial de cobrança", ressalta em conclusão que "(...) tendo em vista tratar-se de acidente causado exclusivamente por terceiro, o que rompe o nexo de causalidade e, por via de consequência, exclui eventual imputação de responsabilidade a Concessionária, bem como, que foram adotadas todas as tratativas inerentes ao assunto em voga, deverá o presente processo ser arquivado, por perda de objeto."

É o Relatório.

Darcília Leite
Conselheira-Relatora

⁶ Por despacho às fls. 11v.

⁷ Fls. 12/14, da lavra do Dr. Edson V. Borges, com o "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁸ "(...) e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros."

⁹ Fls. 15, recebido em 24/08/2012.

¹⁰ Ocasão em que também informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

¹¹ Fls. 16/23.

Processo nº. E-12/020.398/2012.
Data de Autuação 13/07/2012.
Concessionária CEG.
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás causado por terceiros. Rua José dos Reis, 606 - Engenho de Dentro - RJ, ocorrido em 12/07/2012.
Sessão Regulatória 27/09/2012.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.398/2012

Data 13/07/2012 Fls.: 26

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Rua José dos Reis, nº 606, Engenho de Dentro - Rio de Janeiro, comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 024/2012¹, enviado em 12/07/2012.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 028/2012², consta que (i) " Às 08h48min, recebemos a ocorrência 024215/2012 de ERT – Escapamento de Rua Causada por Terceiros, na Rua José dos Reis, 606 - Engenho de Dentro, informada pelo Sr. Max, técnico de segurança do trabalho da Empresa COWAN"; (ii) "Às 09h25min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro-escavadeira da Empresa COWAN, a serviço da Prefeitura executava escavação quando avariou a rede de gás de PE 125 mm de média pressão de gás natural, provocando escapamento"; (iii) "Corpo de Bombeiros isolou a área"; (iv) "Às 10h39min, a rede foi pinçada, sanando o escapamento"; (v) "Às 13h00min foi concluído o reparo da rede com a substituição de 1 metro de tubo PE 125 mm no trecho avariado por 1 metro de PE 110 mm, instalação de 2 luvas de PE 125 mm, 2 reduções de PE 125 mm no trecho avariado por 1 metro de PE 110 mm, instalação de 2 luvas de PE 125 mm, 2 reduções de PE 125 mm/PE 110 mm e duas luvas de PE 110 mm"; (vi) "Não houve clientes afetados."

Em sua manifestação, a Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu que " A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do prazo"; que " (...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido." 

¹ Fls. 04.

² Fls. 08.

Com base na manifestação da CAENE, a Procuradoria desta Autarquia afirmou que "(...) não houve culpabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido (...) entendendo ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro."

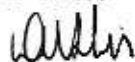
Com efeito, restou demonstrado nos autos³ que a obra executada no local do incidente foi realizada pela Empresa COWAN, que a serviço da Prefeitura deste Município executava escavação, quando avariou rede PE 125mm de média pressão de gás natural, provocando escapamento, do que decorre sua responsabilidade por adequações eventualmente necessárias.

Portanto, caracterizada a atuação de terceiro para a ocorrência do incidente em tela, bem assim a busca de ressarcimento por parte da Concessionária, como comprovam as correspondências acostadas às fls. 18/20 e 21/23 dos autos, enviadas pela Concessionária à COWAN e à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, respectivamente, invoco o Enunciado nº 4 desta AGENERSA⁴, para sugerir a declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo incidente aqui apreciado.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 12/07/2012, na Rua José dos Reis, nº 606, Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/RJ;
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

³ Informe Acidente/Incidente nº.028/2012, fls.08, e manifestação da CAENE às fls. 09.

⁴ ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão. Publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ETR
- ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS. RUA JOSÉ DOS REIS, 606 - ENGENHO DE
DENTRO - RJ, OCORRIDO EM 12/07/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.398/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

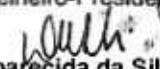
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 12/07/2012, na Rua José dos Reis, nº 606, Engenho de Dentro - Rio de Janeiro/RJ;

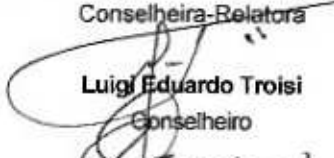
Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

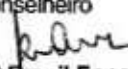
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2012.


José Blomarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.398/2012

Data 13/07/2012. Fls.: 28

Rúbrica: +